

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL



DISCIPLINA:

DCV5939-1 FRONTEIRAS DO DIREITO CONTRATUAL I

DOCENTE

RESPONSÁVEL:

PROFESSOR DOUTOR E LIVRE DOCENTE CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI
PROFESSOR MONITOR DOUTOR PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO

DISCENTES

RESPONSÁVEIS:

ANDRE RIBEIRO JEREMIAS (Nº USP 2863852)

GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA (Nº USP 6390491)

LUCAS FURLAN SABBAG (Nº USP: 7019521)

DATA DA APRESENTAÇÃO: 06/06/2014

Questão. Interpretação do art. 463. Concessão de prazo para celebrar o contrato definitivo. Se o prazo não for concedido, a ação eventualmente proposta para obter a conclusão do contrato definitivo deve ser extinta por falta de pressuposto processual?

1. Em uma análise sistemática do Código Civil, primeiramente buscamos na parte geral alguma solução para o problema. Dispõe o art. 134 *que: “Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, salvo se a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.”* Já na parte especial, mas ainda no tratamento do direito das obrigações, dispõe o Art. 331 *que: “Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.*

Isso nos leva a princípio a enxergar certa aversão do legislador aos contratos sem prazo determinado para sua execução. Seria esta aparentemente uma espécie de sanção aos contratantes pela incerteza jurídica criada, isto é, a possibilidade de um dos contratantes exigir imediatamente o comportamento ativo ou passivo do outro quando não há um prazo determinado.

Parece-nos, contudo, que essa repulsa do legislador só faz sentido para os casos de contratos definitivos sem prazo determinado para cumprimento, já que é da própria essência do contrato preliminar certa incerteza jurídica, normalmente advinda da natural incerteza

econômica das partes em relação à conveniência da contratação. Por isso, a parte geral do código civil parece não resolver de forma satisfatória o problema, uma vez que o direito é que deve se adequar aos fenômenos sociais e não o contrário.

2. Desta forma, buscando solução mais dinâmica e consentânea à particularidade da questão, nos socorremos da redação do art. 464 do Código Civil que diz: “*Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.*” (negrito nosso)

Essa redação nos leva a crer que o legislador quis prestigiar a existência de contratos preliminares sem prazo pré-determinado para a celebração do contrato definitivo à medida que permitiu ao juiz atuar por meio da chamada “specific performance” somente após o esgotamento de um prazo previamente assinalado por uma das partes – de forma razoável¹. Isso tudo como forma clara de fomentar o tráfico econômico e negocial.

Assim, nos parece que a assinalação de prazo por uma das partes integra o próprio cumprimento do sinalagma, o que se dá não por vontade das partes, mas por determinação legislativa. Parece pouco razoável concluir possível, pois, que uma das partes exija a celebração do contrato definitivo judicialmente sem antes cumprir de forma plena a prestação a que se obrigou, nesta incluída a assinalação do prazo. Por esse motivo, entendemos cabível a aplicação da exceção do contrato não cumprido ao caso. E por ser esta prestação imposta por lei, em que pese o Código trate o assunto como exceção (defesa), caberia a nosso ver inclusive o reconhecimento de ofício pelo juiz acerca do não cumprimento total do contrato pela parte autora, o que conduziria exatamente ao resultado da extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Entretanto, a pergunta que se coloca agora é se a assinalação de prazo prevista no art. 464 do Código tem natureza de direito da parte – ou se seria este um dever – mais precisamente um ônus, se considerada a lição de Eros Grau² sobre o assunto – do qual o sujeito precisa se desincumbir.

Afinal, se entendermos que se trata de um direito, poderia a parte em tese abrir mão desta faculdade, concedendo ao juiz a autoridade (o poder dever) para definir o que seria ou não um prazo razoável para celebração do contrato definitivo – ou mesmo para proferir mandamento jurisdicional cujos efeitos sejam os mesmo do contrato definitivo.

Analisando na doutrina brasileira e estrangeira o papel do juiz no suprimento da vontade das partes em contratos preliminares – mais especificamente na transformação destes em contratos definitivos – é que fomos buscar a resposta para essa derradeira questão.

4. Notamos que há carência de escritos de autores clássicos sobre o tema de contratos preliminares em geral, havendo maior incidência de obras sobre a promessa de compra e venda especificamente em loteamentos rurais, urbanos e imóveis não loteados. Vale dizer, ainda, que a questão colocada neste seminário não é abordada diretamente por autores como Luiz da Cunha Gonçalves ou Pontes de Miranda.

¹ Código Civil Brasileiro: Art. 466. *Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, **no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.*** (grifo e negrito nossos)

² GRAU, Eros Roberto. *Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus*. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>. Acessado em 31/05/2014.

No direito Português há interessante previsão apontada por João de Matos Antunes Varela³: “A mora traduz assim, não uma falta definitiva (*hoc sensu*) de realização da prestação debitória, mas um simples retardamento, demora ou dilação no cumprimento da obrigação.

E prossegue o mesmo autor:

“Todavia, por virtude das dificuldades injustas e da situação embaraçosa para o credor criava a cada passo, no domínio da antiga legislação, a conversão da situação de mora em falta de cumprimento da obrigação nos frequentíssimos casos em que o simples retardamento não elimina o interesse do titular do crédito, o Código civil de 1966 adoptou uma das suas mais interessantes inovações, que foi a chamada interpelação admonitória, regulada no artigo 808º(...) Advirta-se, porém, que este instrumento de conversão da mora em falta de cumprimento da obrigação, que é a interpelação admonitória, não funciona apenas em proveito do credor, tendo especialmente em vista a resolução do contrato bilateral em que a obrigação se integre. A necessidade de interpelação prevista no art. 808º, actua ainda no interesse do próprio devedor, só o expondo às consequências da falta (culposa) de cumprimento da obrigação, nomeadamente ao perigo da resolução do contrato bilateral e ao consequente risco da restituição da prestação já recebida ou do valor equivalente ou de perda do direito à contra prestação, depois de formal e declaradamente lhe ser concedido novo prazo para cumprir. Por outras palavras: a interpelação admonitória do devedor em mora, sob a cominação apontada no nº 1 do artigo 808º, não constitui apenas um poder conferido ao credor, porque representa ao mesmo tempo um ônus que a lei lhe impõe.”

Aliás, interessante observar a redação do referido artigo 808º do Código Civil Português: “ARTIGO 808º (Perda do interesse do credor ou recusa do cumprimento) 1. Se o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação. 2. A perda do interesse na prestação é apreciada objectivamente.”

5. Pela redação do dispositivo no Código civil Brasileiro, tal qual o Código civil português, a interpelação pode ser feita por qualquer forma segura do conhecimento, seja a carta com aviso de recebimento, seja a intimação via Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou hoje, no Estado de São Paulo, até mesmo pela via do protesto notarial do contrato, se for o caso. A nós parecem mais seguras as duas últimas formas em função da participação direta de um profissional do direito dotado de fé-pública, apto a vislumbrar eventuais nulidades ou desvios no procedimento, o que não ocorre no sistema de correios e telégrafos.

Em suma, com base na lição do direito português e brasileiro, parece não existir qualquer necessidade de o Estado-Juiz fiscalizar ou intervir na fixação do prazo concedido por uma das partes à outra, motivo pelo qual não há a priori interesse legítimo da parte na interpelação judicial.

6. Além dos argumentos acima expostos, deve-se perquirir, ainda, se houve boa-fé⁴ do contratante ao manejar a ação judicial antes de conceder à parte contrária prazo

³ J. de M. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, pp. 345-346

⁴ Código Civil Brasileiro: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

para a celebração do contrato definitivo. E a nós parece que a resposta seja negativa. Sobre o assunto, Alcides Tomasetti Junior⁵ em tese de doutoramento escreveu que:

“A base da concessão da specific performance, está o dito: the plaintiff must come into court with clean hands. Isto significa que o tribunal se reserva o poder de examinar se o demandante de execução específica do contrato comportou-se de boa-fé no relacionamento contratual que manteve, até então, com a outra parte. Se o Tribunal constatar que o pretendido implemento forçado repousa em conduta que não for estritamente “justa e regular”, embora não configure ilícito, a specific performance é recusada. É a máxima: he who seeks equity must do equity. (...)”

O critério ético acima exposto parece resolver bem a questão. Não tendo o contratante oportunizado de boa-fé e extrajudicialmente o cumprimento do contrato à parte contrária, como lhe requer a Lei, não pode em tese se valer do Poder Judiciário para tanto. Reforça essa idéia o conceito de lide proposto por Carnelutti (1936) citado por José Frederico Marques⁶, que afirma se tratar de “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”. A nós não parece existir pretensão resistida no caso em questão.

Claro que haverá a possibilidade de socorro ao Judiciário nos casos em que o comportamento do outro contratante tenha sido expressa ou implicitamente claro no sentido de que não pretendia cumprir a promessa aventada, isto é, sequer cogitava a celebração do contrato definitivo. Nessa hipótese caberia a *specific performance* ainda que não tenha sido assinalado qualquer prazo. O mesmo pode-se dizer dos casos em que há urgência na celebração do contrato definitivo, hipótese em que o Judiciário poderia, nos termos do art. 461 e do art. 466-B do Código de Processo Civil, substituir a vontade do outro contratante sob o risco de grave prejuízo a uma das partes.

7. Tendo em vista a redação do art. 867 do Código de Processo Civil, acreditamos que não há possibilidade jurídica de simplesmente se interpelar judicialmente para assinalação de prazo no caso em tela.

Isso porque não há a rigor qualquer responsabilidade a ser prevenida no caso, nem ressalva de direitos, nem manifestação de intenção formal, à medida que a assinalação não se qualifica como uma intenção, mas sim um dever como já tratamos.

Repisa-se, só haverá utilidade no provimento jurisdicional se o pedido for no sentido de dar efeitos de definitividade ao contrato preliminar, desde que haja razão e motivo suficiente para se fazer isso de forma a pular etapas do procedimento previsto em lei.

Há mais, prevê o art. 869 do Código de Processo Civil que: “Art. 869. O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.”

10. E como defendemos que a assinalação de prazo integra o próprio cumprimento do contrato parece ser justamente o caso em tela, ou seja, não havendo legítimo interesse e, ainda, a formação do contrato pendente de um adimplemento contratual a priori possível de ser realizado entre as partes, a interpelação judicial poderá gerar desnecessária animosi-

5 A. TOMASETTI JUNIOR. *Execução do contrato preliminar*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982, p. 266.

6 J. F. MARQUES. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. rev. e atual. São Paulo, Millennium, 2000. p.2

dade, causando dúvidas e incertezas, motivo pelo qual, s.m.j., poderá e deverá ser feita extrajudicialmente ou diretamente entre as partes.

Não há que se falar em agressão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ao caso à medida que não cabe ao Estado-Juiz a fiscalização do cumprimento de cumprimento de ônus contratuais nas hipóteses em não há uma resistência da parte contrária, nem incapazes ou menores envolvidos na questão.

Concluimos no sentido de que o magistrado está a rigor autorizado a extinguir o feito sem julgamento do mérito por falta de condições da ação, mais especificamente interesse de agir ou impossibilidade jurídica do pedido, nos casos em que o contratante, faltando com a boa-fé, deixa de cumprir o ônus de assinalar prazo à parte contrária para celebração do contrato definitivo, desde que o contratante (autor da ação) faça isso sem qualquer motivo ou justificação. Essa conclusão se dá também com base na teoria da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 e seguinte do Código Civil Brasileiro.

Questão. Interpretação do artigo 471. Sanção em caso de aceitação por incapaz. Nulidade, anulabilidade ou ineficácia?

1. O Código Civil pátrio (art. 467) escusou-se em definir o contrato em discussão. Não obstante, é possível extrair do contexto do referido artigo uma definição do contrato em causa, a saber: Contrato com pessoa a declarar é uma cláusula contratual (pacto adjeto)⁷ em que uma das partes (stipulans), no bojo de um contrato, contrata por si com outra pessoa (promittens), reservando a si a faculdade⁸ de designar terceira pessoa (electus), que deverá assumir a sua posição na relação contratual, adquirindo direitos e assumindo as obrigações decorrentes do ato negocial, como se tivesse integrado na origem, a relação jurídica material.⁹

A cláusula de reserva de nomeação, também conhecida como pro amico elegendo, não se coaduna na hipótese em que não é admitida a representação, ou indispensável a determinação imediata dos contratantes, ou na hipótese em que uma das partes se verifique insubstituível, como ocorre nos contratos personalíssimos, face ao manifesto antagonismo entre si.¹⁰ O ato de nomeação é unilateral, dele participa tão somente o estipulante.¹¹

De se consignar, por necessário, que a reserva nomini é da essência do próprio contrato, o que lhe dá a marca da característica própria. Muito embora essa avença tenha forte incidência nos contratos e nas promessas de compra e venda, essa modalidade contratual pode se estender a toda espécie de contrato que, pela sua natureza, não demonstre inconciliável.

A teoria mais adequada a explicitar a natureza jurídica do contrato em discussão é a da condição, que verifica no contrato entre o stipulans e o promittens uma subordinação a

⁷ E. BRITO. <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/contrato-com-pessoa-a-declarar/5669>, acesso em 26/05 de 2014, às 8:35.

⁸ E. ENRIETTI. *Il Contratto per Persona da Nominare*. Torino, Giappichelli Editore, p. 76.

⁹ Muito didático é o exemplo de Antunes Varela: "...Admitamos que A quer comprar um prédio para B mas não tem procuração dele nem facilidade para obtê-la com a brevidade requerida, ou não sabe mesmo se ele estará disposto a aceitar o contrato. Se a A convier, de qualquer modo, ficar com o prédio para si, no caso de B o não querer, terá todo o interesse em celebrar o contrato para pessoa a nomear, a fim de evitar, entre outros inconvenientes, a necessidade de uma dupla transmissão e os correspondentes encargos fiscais". VARELA, Antunes. *Das Obrigações em Geral*. Volume I. 10ª ed. Coimbra, Almedina, 2000, p. 428.

¹⁰ C. R. GONÇALVES. *Direito Civil Brasileiro. 3. Contratos e Atos Unilaterais*. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p.172.

¹¹ P. NADER. *Curso de Direito Civil. Volume 3. Contratos*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 136.

esta, sendo suspensiva com relação ao *electus* e resolutiva no que tange ao *stipulans*.¹² O direito romano não tratou desse tema, dado o caráter personalíssimo das obrigações.¹³ Prevalecia o princípio “*alieno facto ius alterius non mutatur*”.¹⁴ Sua origem remonta à Idade Média, surgindo na Itália¹⁵ e se irradiando para o antigo direito consuetudinário Francês¹⁶ e para a legislação do cantão Suíço do Pays de Vaud, como assinala Luiz Roldão de Freitas Gomes.¹⁷ Na opinião de alguns doutrinadores, para que a substituição do *stipulans* possa produzir seus efeitos, imprescindível se torna a comunicação ao *promittens*, com a anuência do *electus*, no prazo legal ou convencional que, no primeiro caso, é de 5 (cinco) dias.¹⁸ O prazo para a nomeação do *electus* deve ter por termo inicial a conclusão do negócio jurídico entre o *stipulans* e o *promittens*.¹⁹

2. Completada a nomeação e aceita pelo nomeado, revestida da mesma forma²⁰ que as partes usaram para o contrato, nos termos do art. 468, parágrafo único, do CC/2002, aquele adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato como verdadeiro integrante da relação material, como se o nomeado tivesse integrado a relação jurídica contratual desde a celebração do contrato, aplicando-se aí o efeito *ex tunc*.

Contudo, se o indicado não aceita a nomeação, ou esta não é feita no prazo assinado, ou ainda se o nomeado era insolvente, circunstância esta desconhecida pela outra parte, o contrato subsiste entre os contratantes originários, tudo nos termos do artigo 470 do Código

¹² C.R. GONÇALVES. op. Cit., p.172.

¹³ C. da P. U. MIRANDA, *Comentários ao Código Civil. Dos Contratos em Geral. (arts. 421 a 480)*. Coordenador Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 381. C. M. da S. PEREIRA. *Instituições de Direito Civil. Volume III. Contratos. Declaração Unilateral de Vontade e Responsabilidade Civil*. 16ª ed. Revista e atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

¹⁴ P. NADER. op.cit., p. 136. Um exemplo prático da aplicação do contrato para pessoa a nomear consiste nas vendas de automóveis novos, em que, como parte do preço da aquisição, o comprador entrega frequentemente um automóvel usado, cuja propriedade se transmitirá ao concessionário vendedor do automóvel novo ou à pessoa que este designe como definitivo comprador deste automóvel usado.

¹⁵ Nada obstante, de acordo com as lições de Paulo Nader, é curial esclarecer que o Codice Civile de 1865 não dispôs nada respeito dom contrato com pessoa a declarar. P. NADER. Id. Ibid., p. 138.

¹⁶ A França não cuidou em seu Código Civil expressamente do tema, apesar de a doutrina e a prática francesas reconhecerem essa modalidade. Na Alemanha, a *electio amici* não obteve previsão em seu Código Civil, preferindo adotar a figura da “indicação do comprador reservado” (*Anfgabedes Käufers Vorbehalten*). O Código Civil peruano de 1984, arts. 1.473 a 1.476 e o Código Civil boliviano, nos três incisos do art. 472, também dispõem sobre o tema. NADER, Paulo. op.cit., p. 139. De acordo com Venosa: “A inspiração desse dispositivo está nos Códigos português (arts. 452º a 456º) e italiano (arts. 1.401º a 1.405º CC/1942). O contrato é útil quando uma pessoa não quer ou não pode aparecer como contratante. Suponha que uma pessoa não deseje aparecer imediatamente como comprador, assim, efetuará a compra por interposta pessoa, a qual reserva para posteriormente fazer a designação do contratante definitivo; ou noutro caso no qual o comprador ainda não tem certeza de ficar com a coisa e pode pretender passá-la a outro no futuro. Esse negócio não se confunde, contudo, com figuras aproximadas e que podem obter a mesma finalidade, como o mandato e o contrato em favor de terceiro”. S. de S. VENOSA. *Código Civil Interpretado*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 655.

¹⁷ APUD W. B. MONTEIRO. *Curso de Direito das Obrigações*. 2ª Parte. 39ª ed. Atualizado por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 95.

¹⁸ “Trata-se, em nosso sentir, de prazo decadencial contratualmente estipulado, dentro do qual o contraente exercerá, caso queira, o direito potestativo de indicação.” P. Z. GAGLIANO e R. P. FILHO. *Novo Curso de Direito Civil. Volume IV – Contratos, Tomo I – Teoria Geral*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 113.

¹⁹ Em comentários ao art. 468 do CC/2002, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery asseveram que: “O nomeante (*stipulans*) deve comunicar ao outro contratante (*promittens*), no prazo convencional no contrato ou, na sua falta, no prazo que a norma ora comentada indica, a efetiva nomeação, relacionando o nome do *electus*. Essa comunicação é necessária para que não se prolongue a situação de incerteza e para que haja eficácia da cláusula de reserva de nomeação. O *promittens* pode opor-se à indicação, tornando ineficaz a cláusula de reserva, na hipótese do CC 470 I, 1ª parte e II.” N. N. JUNIOR e R. M. de A. NERY. *Código Civil Comentado*. 10ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p.682. No mesmo sentido: M. de C. SOBRINHO. *Código Civil Interpretado*. C. MACHADO (organizador) e S. J. CHINELLATO. Barueri, Manole, 2008, p. 341.

²⁰ “...Dessa feita, se for exigido instrumento público para o contrato, deve a aceitação se revestir da mesma forma. Contudo, nos casos em que se admite o instrumento particular, não há nenhum óbice que a aceitação se dê por escritura pública, forma mais solene.” M. de C. SOBRINHO. Op.cit., p. 342.

Civil. Feitas essas considerações elementares, necessárias para a elucidação do tema, passamos a considerar a regra estabelecida no artigo 471 do estatuto civil, que afirma: “Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários”.²¹

3. Inicialmente, para a elucidação do problema, necessário se torna esmiuçar as possíveis fases existentes nessa modalidade de contratação que, para nós, é uma cláusula inserida (pacto adjeto) em um contrato típico ou atípico. Primeiramente, verifica-se a fase da celebração do contrato entre as partes originais, quais sejam: *stipulans* e *promittens*, em que se insere uma cláusula de reserva de eleição do *electus*. Posteriormente, tem-se a fase de nomeação do *electus*,²² que poderíamos chamar de segunda fase nessa espécie de contratação.

A terceira fase, que denominaríamos de fase de aceite do *electus*, traz a faculdade a este último de, simplesmente, aceitar ou refutar²³ a indicação, sendo importante frisar que a sua recusa importará na manutenção do vínculo jurídico obrigacional entre as partes originalmente contratantes. Vale dizer, o contrato com pessoa a declarar se forma independentemente da manifestação de vontade do *electus*.²⁴

Caso haja aceitação do eleito, passa-se à última fase, que definiríamos de fase da comunicação desse fato ao *promittens* que não tem o poder de recusar a nomeação feita,²⁵ obviamente, desde que não se trate o *electus* de um incapaz ou de um insolvente. Assim, e na esteira das lições de Antonio Junqueira de Azevedo a respeito da existência do negócio jurídico, o contrato com pessoa a declarar só passa a existir²⁶ para o *electus* a partir de sua aceitação à nomeação do estipulante.²⁷

A lei não determina em que momento ocorrerá a efetiva substituição da figura do *stipulans* pela do *electus* no contrato. Nada obstante, entendemos que isso ocorrerá a partir do momento da aceitação por parte do *electus*.²⁸ Contudo, a fase da comunicação ao promitente

²¹ Disso decorre que a cláusula que dá vida à reserva de nomeação não atinge a sua eficácia em várias situações, a saber: 1) quando não ocorrer a indicação do terceiro no prazo legal ou contratual; 2) quando o indicado deixa de ratificar a indicação, demonstrando desinteresse pelo contrato; 3) se o terceiro for insolvente à época da indicação e a outra parte desconhecia esse fato no momento da indicação. M. H. DINIZ. *Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 28ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 134. Em seus comentários sobre o tema, Araken de Assis explicita que: “O art. 471 firma a ideia de que a capacidade do eleito e sua idoneidade econômica se apuram no momento da eleição”. A. de ASSIS. *Comentários ao Código Civil Brasileiro. Do Direito das Obrigações. Vol. V*. Organizadores: Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 548. O artigo 471 do CC/2002 causa estranheza para alguns doutrinadores. Nesse sentido: “Quanto a remissão ao incapaz, não se consegue enxergar a utilidade da disposição sabido que o designado pode perfeitamente manifestar-se com a assistência de seu representante legal ou aceitar pela voz deste, conforme a incapacidade seja relativa ou absoluta. De qualquer modo, a jurisprudência poderá eventualmente romper a estreiteza da restrição aqui estabelecida”. LOURES, José Costa e T.M.L.D. GUIMARÃES. *Código Civil Comentado*. 4ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 256.

²² “O contrato, em sua composição original, tem para o *electus* o sentido de oferta ou proposta, que vincula as partes originais”. P. NADER. *op.cit.*, p. 136.

²³ Em sentido um pouco contrário, dispõe Custodio da Piedade Ubaldino Miranda que: “...Tal estipulação é sempre livre para o estipulante, enquanto o terceiro designado pode encontrar-se numa situação em que não possa recusar a sua indicação. Isso ocorre especialmente quando ele tenha previamente autorizado o estipulante a nomeá-lo.” C. da P. U. MIRANDA. *Op.cit.*, p. 381.

²⁴ P. NADER. *op.cit.*, p. 136.

²⁵ P. LÔBO. *Direito Civil. Contratos*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 149.

²⁶ A. J. de AZEVEDO. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 74.

²⁷ Nas lições de Diogo de Leite Campos: “...no contrato para pessoa a nomear, uma vez ratificada a nomeação (ou apresentado documento comprovativo de procuração anterior ao contrato), um dos contraentes desaparece, sendo-lhe substituído o nomeado que passa a figurar no contrato como se tivesse sido contraente desde a sua celebração”. D. de L. CAMPOS. *Contrato a Favor de Terceiro*. Coimbra, Almedina, 1980, p. 75. Ver também: E. ENRIETTI. *Il Contratto per Persona da Nominare*. Torino, Giappichelli Editore, p. 347.

²⁸ W. de B. MONTEIRO. *op.cit.*, p. 98. Para Custodio da Piedade Ubaldino Miranda, o contrato com pessoa a declarar apenas começara a produzir efeitos “a partir do desfecho do evento que o condiciona, ou seja, do exercício do direito de

é de suma importância, uma vez que ao tomar ciência da substituição do estipulante pelo eleito, aquele saberá a quem deve pagar ou em face de quem poderá exigir as prestações correspondentes ao contrato celebrado.

4. Tomamos por analogia o artigo 290 do CC/2002, que traz a figura da cessão de crédito.²⁹ Destarte, diante desse panorama, e considerando-se que essas fases podem ocorrer em circunstâncias temporais bem diferentes, a eventual incapacidade do *electus* também pode ser visualizada nesses distintos momentos. Dessa maneira, quer estejamos na fase da celebração do contrato ou na fase da nomeação do eleito, sendo este incapaz, o resultado será, como a própria lei aduz (art. 471), a ineficácia da nomeação, o que fará com que não haja alteração na relação jurídica contratual originariamente estabelecida.³⁰

5. Dito de outra maneira, no instante da indicação do *electus* e antes de seu aceite, averiguando-se que o nomeado é incapaz, o contrato não produzirá efeitos, mantendo-se as partes originárias na relação jurídica contratual antes estipulada. A conclusão nos parece lógica, uma vez que a pura nomeação do estipulante, sem aceitação do *electus*, efeito nenhum produz. A qualidade do eleito somente passa a ter relevância para o universo jurídico a partir do momento em que houve a sua aceitação. No entanto, no momento do aceite, que ocorre em uma terceira fase, caso o *electus* seja incapaz é que as sanções de nulidade ou anulabilidade poderão incidir a depender da situação pessoal dele. Vale dizer, se a aceitação for efetivada por um absolutamente incapaz, a sanção será a nulidade, na forma do art. 166, I, do CC/2002, caso efetivada por um relativamente incapaz, a pena será a anulabilidade, nos termos do art. 171, I, do CC/2002. Dessa forma, não concordamos com a posição de alguns juristas, de que o art. 471, do CC/2002, teria estipulado uma consequência jurídica diversa para o caso de participação do incapaz na relação jurídica originariamente estabelecida, nesta modalidade contratual.³¹

Impende destacar que, no momento da nomeação, ainda não há manifestação de vontade do *electus*, que, como visto, poderá ser feita posteriormente, quando deverá ser analisada a sua capacidade, incidindo, neste caso, o regime jurídico das invalidades do negócio jurídico. Para nós, o que legislador quis, de fato, foi enfatizar a regra de que o contrato continuará valendo entre o estipulante e o promitente ainda que haja uma indicação e eventual aceitação por um incapaz, uma vez que, em regra, a participação desses sujeitos de direito em uma relação jurídica qualquer, destituídos de seus representantes ou assistentes, ocasiona a invalidade do negócio jurídico.

nomear ou não o terceiro que substituirá o estipulante na relação contratual, e feita a nomeação, no prazo decadencial, legal ou convencional, devidamente comunicada ao promitente, pelo estipulante, com a concomitante aceitação do nomeado”. C. da P. U. MIRANDA. *op.cit.*, p. 404.

²⁹ “Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

³⁰ Vários doutrinadores não vislumbram utilidade no artigo 471 do CC/2002. Por todos: C. da P. U. MIRANDA. *op.cit.*, p. 406.

³¹ Nelson Rosendal, ao lecionar acerca do art. 471, assevera que: “Em suma, a insolvência posterior é causa de ineficácia superveniente que se apresenta no momento em que o *electus* aceita a indicação, o que restringe os efeitos do contrato com a pessoa do nomeante. A norma também faz referência à ineficácia do contrato perante o terceiro que era incapaz ao tempo da nomeação. Como não há distinção entre incapacidade absoluta e relativa, seja qual for a sua medida, ela restringirá os efeitos do contrato aos contratantes primitivos. Apesar de a incapacidade ser causa de invalidade por nulidade (art. 166, II, do CC) ou anulabilidade (art. 171, I, do CC), na espécie restará afetado o plano da eficácia, pois a estrutura do contrato se mantém intacta, na medida em que são respeitados os requisitos do art. 104 do Código Civil, quando da elaboração”. N. ROSENVALD. *Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência*. Coordenador Ministro Cezar Peluso. Barueri, Manole, 2007, p.364/365. Afirma Daniel Eduardo Carnacchioni que: “A incapacidade e a insolvência do nomeado não afetam a validade do contrato originário”. D. E. CARNACCHIONI. *Curso de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos. Institutos Fundamentais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 656.

O que também ajuda a corroborar o nosso entendimento é o próprio art. 469 do CC/2002, que aduz: “A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado”.

6. Ora, em realidade, e diferentemente do afirmado pelo dispositivo em debate, não é a nomeação que faz com que o *electus* assuma a posição contratual do estipulante, mas sim a sua aceitação, levando-nos à conclusão de que a mesma atecnia cometida pelo legislador nesse texto normativo poderia ter sido efetivada no artigo 471, porquanto quando o legislador diz “se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação...”, quis dizer, a nosso ver, que, se a pessoa ao aceitar a nomeação era incapaz, o contrato produzirá efeitos entre os contratantes originários, uma vez que a cláusula de eleição não produzirá efeitos, em vista da invalidade da aceitação por um incapaz. Assim, o aceite será nulo ou anulável, o que impedirá a produção de efeitos da cláusula de reserva de nomeação.

Questão. Interpretação do art. 471. Regime do nomeado insolvente. A disciplina varia conforme a insolvência fosse ou não conhecida por parte do promitente?

1. O dispositivo sob análise, em cotejo com o inciso II do art. 470 do Código Civil, provoca perplexidade. Com efeito, aquele menciona “momento da nomeação”; este, “momento da indicação”, além de introduzir o componente cognitivo à análise³².

Ao analisarmos a doutrina, não encontramos nenhuma indicação satisfatória de diferença entre o que quer dizer “momento da nomeação” e o “momento da indicação”³³.

Em sendo assim, entendemos que ambos os dispositivos convergem para a mesma realidade, sendo – portanto – desnecessário o artigo 471, salvo por sua menção ao incapaz (inocorrente no art. 470, II)³⁴.

2. Nessa linha de raciocínio, a pergunta estaria respondida, pois – com a ciência da insolvência do nomeado pelo promitente – os efeitos da nomeação não seriam vulnerados.

Apesar de pensarmos assim, entendemos por bem (a fim de assegurarmo-nos da segurança de nossa conclusão) aceitar a premissa de que o artigo sob nosso escrutínio – o art. 471 – refere-se à realidade ontológica distinta da do outro. Assim sendo, o dispositivo não abriria espaço para a investigação do elemento psicológico da relação.

Mas mesmo que admitamos essa hipótese, chegamos à mesma conclusão: o fato de o promitente conhecer a situação financeira do nomeado impede que ele pleiteie a exclusão dos efeitos da nomeação.

3. Se o fizesse, o promitente incorreria em *venire contra factum proprium*. Com seu comportamento antagônico³⁵, daria azo à conclusão de renúncia tácita de sua posição jurídica³⁶.

MENEZES CORDEIRO³⁷ afirma que a base legal da matéria em Portugal está no artigo 334 do Código Civil, que diz: (*Abuso de direito*) *É ilegítimo o exercício de um direito,*

³² O dispositivo determina que a eficácia do contrato prossiga somente entre os contratantes originários se houvera consciência pelo promitente da insolvência do nomeado.

³³ Cf., a esse respeito, N. ROSENVALD, in C. PELUSO, *Código Civil Comentado*, Barueri, Manole, 2014, p. 494. O autor enxerga distinção entre ambas as disposições, passando a impressão de que a nomeação é um momento posterior ao da indicação. A nomeação seria – aparentemente – o átimo em que a pessoa é definida, situação não necessariamente existente quando da indicação, que pode deixar a definição da pessoa em aberto.

³⁴ Nesse sentido, cf. C. da P. U. MIRANDA, *Comentários ao Código Civil – Dos contratos em geral*, vol. V, São Paulo, Saraiva, 2013, p. 406.

³⁵ A. M. da R. e MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 742.

³⁶ P. M. PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Coimbra, Almedina, 1995, p. 121.

quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.

Mas é necessário ressaltar que a aplicação do instituto acima citado não encontra lugar em qualquer situação³⁸. O *venire contra factum proprium* não ensancha a obtenção de efeitos vedados pela lei sob a rubrica da nulidade³⁹. ZANETTI lembra que – no Brasil – esta construção lógica torna-se inaplicável quando estamos diante de nulidade, posto que elas podem ser reconhecidas, de ofício pelo magistrado; além do que o art. 169 do Código Civil impede a convalidação de atos nulos⁴⁰.

Então, o que dissemos aqui seria inútil se estivéssemos diante de uma situação de nulidade, pois o *venire contra factum proprium* seria apenas cabível em anulabilidades e em situações de ineficácia. Qual será o correto enquadramento do art. 471 à luz da teoria do negócio jurídico?

4. Para responder a essa questão, precisamos entender conceitos relativos à insolvência. Sua definição é dada pelo art. 748 do Código de Processo Civil, no contexto da *execução por quantia certa contra devedor insolvente*. Embora para a falência seja necessária à configuração de impontualidade no pagamento, aqui basta que as dívidas superem o patrimônio do devedor⁴¹.

Diante dessa situação, pode ou não haver manifestação judicial. Se ela há, o devedor perde a administração de seus bens e a capacidade de deles dispor (art. 752, *caput*, Código de Processo Civil). A sentença tem natureza constitutiva *erga omnes*⁴². Qualquer ato que implique disposição de patrimônio penhorável⁴³ passa a ter que ser praticado com representação do administrador, sob direção do juiz⁴⁴. Então, neste caso, a aceitação da nomeação, desde que posicione o devedor em contrato que implique disposição de bens, é nula⁴⁵.

Porém, se o nomeado é insolvente não declarado, os credores podem servir-se dos artigos 158 e 159 do Código Civil, para pleitear a anulação da aceitação. O primeiro dispositivo refere-se a atos gratuitos e não exige comprovação da notoriedade/ciência da situação de insolvência por parte do contratante que realizou o negócio com o devedor insolvente. O segundo diz respeito a contratos onerosos e pressupõe a comprovação da ciência (ou pelo menos da sua presunção pela notoriedade) ou do dever de conhecer a insolvência.

Logo, analisando a situação da insolvência, temos que ela – quando declarada judicialmente – torna nula a aceitação quando não há participação do administrador, *mesmo que tenha havido ciência por parte do promitente*, pois o *venire contra factum proprium* não convalida nulidades. Porém, se há participação do administrador, pode ou não ser conveniente para os credores o cumprimento do contrato⁴⁶. E, diante disso, devido à impossibilidade de o promitente – pré-ciente da insolvência – valer-se de postura contraditória, os efeitos prosseguirão com o devedor insolvente. Mas, se o promitente ignorava a insolvência, pode valer-se do art. 470, II do Código Civil para excluir os efeitos da nomeação.

³⁷ *Da boa fé no direito civil* cit. (nota supra), p. 760.

³⁸ Cf. A. M. da R. e MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil* cit. (nota supra), p. 750.

³⁹ Cf. A. M. da R. e MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé no direito civil* cit. (nota supra), p. 795.

⁴⁰ C. de S. ZANETTI, *Responsabilidade pela ruptura das negociações*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, pp. 126-127.

⁴¹ N. NERY JUNIOR – R. M. de A. NERY, *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.204.

⁴² H. THEODORO JÚNIOR, *Processo de Execução*, 20ª ed., São Paulo, Leud, 2000, p. 429.

⁴³ Se o insolvente vende bem que recebeu com cláusula de impenhorabilidade, tal negócio jurídico é válido e eficaz.

⁴⁴ Código de Processo Civil, artigos 763, *caput* e 766, II).

⁴⁵ Código Civil, artigos 166, V e VII.

⁴⁶ Cf., nesse sentido, H. THEODORO JÚNIOR, *Processo de Execução* cit (nota supra), p. 431. O autor aproveita-se aqui da lição de CELSO NEVES, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, 1ª ed., 1975, p. 288 e de P. RESTIFFE NETO, *Garantia Fiduciária*, 1ª ed., 1975, p. 569.

Por outro lado, se a insolvência não é declarada, a anulação da nomeação somente pode ser alcançada pelos credores e com o uso dos dispositivos do Código Civil concernentes à fraude contra credores.

5. Nessa ordem de ideias, já temos que o conhecimento da insolvência é pressuposto para a anulação da nomeação pelos credores. Mas ficam algumas perguntas: a) se o promitente sabia da insolvência, pode requerer anulação da nomeação? b) se ele não sabia da insolvência, os credores podem pedir a anulação da nomeação?

À primeira questão respondemos “não”. A uma, porque entendemos que as situações mencionadas nos artigos 471 e 470, II são idênticas, ambas a exigir a ignorância do promitente para que o contrato prossiga apenas entre ele e o estipulante. A duas, porque, ainda que consideremos terem os dispositivos referência a situações distintas, precisaremos aplicar o *venire contra factum proprium*. E faríamos isso porque não estaríamos diante de uma situação de nulidade. A lei não proíbe a nomeação de devedor insolvente. Ela apenas trata de seus efeitos, como sua redação denuncia; e como seu estudo comprova. Em outras palavras, o ato não apresenta nenhum defeito intrínseco e pode ser aproveitado, contanto que o interesse de determinadas pessoas seja protegido. *In casu*, o interesse do promitente ignorante da condição do nomeado⁴⁷. Há diversas outras situações similares à analisada em que a lei maneja a ineficácia para proteger determinadas pessoas⁴⁸.

À segunda questão também respondemos não, pois o artigo 171 do Código Civil exige, para o decreto de anulação, expressa menção em dispositivo legal, ou encaixe da situação no rol de seus incisos. Essa conclusão não vale se o contrato em questão era benéfico ou se a insolvência deveria ser conhecida pelo promitente.

6. Para obtermos maior esclarecimento da situação, devemos deixar clara nossa opinião de que a cláusula “com pessoa a declarar” é negócio jurídico adjeto a qualquer contrato, desde que sua natureza permita-a⁴⁹. Assim, mesmo havendo sua anulação – em virtude de fraude contra credores, por exemplo – o corpo do contrato não será atingido. Nesse sentido, trazemos a lume o brocardo *utile per inutile non vitiatur*, que se encontra positivado no artigo 184 do Código Civil.

Essa conclusão poderia ser obstada pela compreensão doutrinária de que o contrato com pessoa a declarar tem natureza subsidiária⁵⁰, pois aí o estipulante poderia alegar que somente o realizara o negócio porque desejava liberar-se da relação com a aceitação da nomeação. Mas não comungamos dessa tese, posto que nesse caso o contrato com pessoa a declarar ficaria similar à comissão (art. 693 do Código Civil), em que há mandato sem representação, ou à gestão de negócios, ou ao contrato em favor de terceiro, figuras em que a alternatividade não existe⁵¹.

Concluindo, temos as seguintes hipóteses e seus regimes:

⁴⁷ Cf., a esse respeito a lição de A. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Negócio jurídico – existência, validade e eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012. O autor defende a tese da “escada” de perfeição dos atos jurídicos. Primeiramente, analisam-se seus elementos de existência; depois, seus requisitos de validade; por fim, seus fatores de eficácia. A propósito da eficácia, o autor divide seus fatores em três: a) *fatores de atribuição de eficácia em geral*, quando o ato está sob condição suspensiva e tem praticamente nenhuma produção de efeitos; b) *fatores de atribuição de eficácia diretamente visada*, quando o ato produz efeitos anômalos antes do advento do fator de atribuição, de que é exemplo a prática de atos pelo mandatário que exorbita dos poderes atribuídos pelo mandante até que este os ratifique; e c) *fatores de atribuição de eficácia mais extensa*, que permite ao ato expandir seu campo subjetivo de eficácia, podendo chegar até ao grau *erga omnes*. Cf. p. 57.

⁴⁸ Código Civil, artigo 299: a assunção de dívida não gera efeitos para o credor quando o terceiro era desconhecidamente insolvente; Código de Processo Civil, art. 593, II.

⁴⁹ Há contratos *intuitu personae* que são incompatíveis com a relativização do caráter *inter partes* promovida pela cláusula “com pessoa a nomear”.

⁵⁰ C. da P. U. MIRANDA, *Comentários ao Código Civil – Dos contratos em geral cit.* (nota supra), p. 406.

⁵¹ J. de M. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol I, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2011, p. 430.

a) Em havendo decreto judicial de insolvência e incorrendo participação do administrador, é irrelevante o conhecimento da insolvência do nomeado pelo promitente, pois estamos diante da situação de nulidade;

b) Em havendo o decreto citado, participação do administrador e ciência do promitente sobre a situação do nomeado, os credores não podem pleitear anulação, dado o *venire contra factum proprium*. O promitente, em virtude do *mesmo instituto*, aqui nada pode fazer, caso o administrador deseje ver a cláusula de eleição cumprida. Mas, se ele ignorasse a situação do nomeado, poderia pedir sua exclusão da relação contratual, dado o inciso II do art. 470;

c) Em não ocorrendo decreto de insolvência e ocorrendo ciência/dever de ciência do promitente sobre a situação do devedor, os credores podem pleitear anulação com base na *fraude contra credores*. Aqui o *venire contra factum proprium* também interdita qualquer pretensão de exclusão do nomeado pelo promitente;

d) Em não ocorrendo o decreto e também não sabendo o promitente da insolvência do nomeado, aquele pode fazer uso do inciso II do art. 470 para excluir este da relação contratual. Ou pode cumprir a cláusula, pois a disposição é protetiva de sua posição jurídica. Credores não podem, assim, alegá-la.

e) A omissão dolosa prevista no art. 147 do Código Civil, caso o promitente conhecesse a insolvência do nomeado, mas o estipulante o ignorasse, não autoriza este último a pedir anulação do contrato, dado o que dissemos acima sobre a alternatividade imanente do instituto. Mas ele poderia pleitear nulidade da cláusula.

Bibliografia

ALVES, Jones Figueirêdo. Código Civil Comentado. Coordenadora: Regina beatriz Tavares da Silva, 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 8ª reimp. da 10ª ed. (de 2000), Coimbra, Livraria Almedina, 2011.

ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. Do Direito das Obrigações. Vol. V.. Organizadores: Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2002.

BRITO, Edvaldo. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/contrato-com-pessoa-a-declarar/5669>, acesso em 26/05 de 2014, às 8:35.

CAMPOS, Diogo de Leite. *Contrato a Favor de Terceiro*. Coimbra, Almedina, 1980.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil. *Teoria Geral das Obrigações e dos Contratos. Institutos Fundamentais*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3. *Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais*. 28ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DEMOLOMBE, Jean Charles Florent, *Traité des contrats, ou des obligations conventionnelles en general*, volume VIII, Paris, Durant, 1882.

ENRIETTI, Enrico, *Il contratto per persona da nominare*, Torino, Giappichelli, 1950.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Contratos. Teoria Geral e Contratos em Espécie*. Vol. 4. 2ª ed. Salvador, Jus Podium, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Volume IV – Contratos, Tomo 1 – Teoria Geral*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3. *Contratos e Atos Unilaterais*. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

- GRAU, Eros Roberto. *Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus*. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66950/69560>. Acessado em 31/05/2014, às 13:48.
- JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio, *Negócio jurídico – existência, validade e eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Contratos*. São Paulo, Saraiva, 2011.
- LOURES, José Costa e GUIMARÃES, Taís Maria Loures Dolabela. *Código Civil Comentado*. 4ª ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil. Volume 3. Contratos*. 4ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil*, 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 1. ed. rev. e atual. São Paulo, Millennium, 2000. p.2
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e, *Da boa fé no direito civil*, Coimbra, Almedina, 2011.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino, *Comentários ao Código Civil – Dos contratos em geral*, São Paulo, Saraiva, 2013.
- MOTA PINTO, Paulo Cardoso Correia da, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Coimbra, Almedina, 1995.
- PEREIRA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*. Volume III. Contratos. Declaração Unilateral de Vontade e Responsabilidade Civil. 16ª ed. Revista e atualizada por Regis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2012.
- ROSENVALD, Nelson, in C. PELUSO, *Código Civil Comentado*, Barueri, Manole, 2014, p. 494.
- SOBRINHO, Mario de Camargo. *Código Civil Interpretado*. MACHADO, Costa (organizador) e CHINELLATO, Silmara Juny. Barueri, Manole, 2008.
- TOMASETTI JUNIOR, Alcides. *Execução do contrato preliminar*, Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982, p. 266.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Processo de Execução*, 20ª ed., São Paulo, Leud, 2000.
- VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil, parte das Obrigações*, 13ª ed. Atlas, São Paulo, 2013.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa, *Responsabilidade pela ruptura das negociações*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.